



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 371/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.189686/2018-07 – Secretaria Estadual da Saúde – SESAU/RO.

OBJETO: Contratação de material de consumo (**Medicamentos Soluções Injetáveis I**) para atendimento as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais estaduais.

Recorrente: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

LTDA

1. DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada no item 34, por não cumprir o item 10.8.1.2, alínea “a” do edital, ou seja, não comprovou a entrega do quantitativo de 20% de itens compatíveis ou assemelhados com os supramencionados, deixando de comprovar sua qualificação técnica.

Verifica-se que quando da convocação de todas as licitantes para o envio dos documentos de habilitação, a empresa recorrente encaminhou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, conforme documento (4273060). O atestado enviado continha o quantitativo de 26.960 unidades. O Pregoeiro, na análise dos documentos encaminhados, considerou os quantitativos descritos no documento, já que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante quando da convocação de todas as empresas para o envio dos documentos de habilitação.

Em tal análise, restou evidente que a licitante **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** não cumpriu o item 10.8.1.2, alínea “a”, e por isso fora inabilitada. A licitante, discordando da decisão do Pregoeiro, registrou intenção de recurso, apresentando, dentro do prazo legal, sua peça recursal, conforme abaixo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

A licitante **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.598.413/0003-32**, manifestou intenção de recurso no item 34 colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, o Pregoeiro recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

O descontentamento da licitante **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** gira em torno de suposto atendimento do item 10.8.1.2, alínea “a”, do Edital, que fixou que todos os licitantes participantes do certame deveriam comprovar a entrega de, ao menos, 20% (vinte por cento) do quantitativo dos itens para os quais apresentassem proposta.

Ocorre que, conforme já mencionado, o Pregoeiro inabilitou a recorrente no item 34, por ter entendido, quando da avaliação do atestado de capacidade técnica, que a licitante em tela não comprovou a exigência do Edital.

Em síntese, o recurso da recorrente alega que a capacidade técnica não pode ser avaliada somente pela quantidade absoluta de determinado item, mas sim pela análise de quantidade e volume do item proposto, visto que, o volume de um item em comprimidos difere em tamanho, peso e demais características que um item em bolsa/frasco, ou frasco-ampola.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE EMPRESA

Não houve qualquer contrarrazão.

5. DO MÉRITO

Não assiste razão a recorrente, eis que o item 34 exige comprovação da entrega no quantitativo de 20% (vinte por cento), e a licitante não comprovou o cumprimento do item 10.8.1.2, alínea “a”, do Edital. O item 34 possui o quantitativo de 140.000 mil itens, cujo total de 20% resulta em 28.000 mil itens, entretanto a licitante comprovou apenas o quantitativo de 26.960 itens, restando inabilitada.

Importa registrar que, para o computo do total de itens entregues pela licitante foi considerado a somatória dos quantitativos dos itens registrados no atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante na própria convocação. A licitante faz clara confusão entre o que se deve comprovar por meio dos atestados de capacidade técnica, alegando que não pode ser avaliada somente pela quantidade absoluta de determinado item, mas sim pela análise de quantidade e volume do item proposto, o que por certo está incorreto.

É de sabença geral que o instrumento convocatório, neste caso o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara que: “O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

Além do que, não se pode oportunizar apenas a licitante **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** uma interpretação diferenciada de sua documentação de habilitação, sob pena de se vulnerar os princípios da isonomia e competitividade.

Assim, por todo exposto acima, prolató a decisão abaixo.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, NO ITEM 34, FICA MANTIDA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 03 de abril de 2019.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL
mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 03/04/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5331195** e o código CRC **C8B4E2D9**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 217/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0036.189686/2018-07

PROCEDÊNCIA: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 371/2018/DELTA/SUPEL/RO.

OBJETO: Contratação de material de consumo (Medicamentos Soluções Injetáveis I) para atendimento as necessidades e demandas das unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais estaduais.

RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA;

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Recurso Administrativo. Lei nº 10.520/02. Pregão Eletrônico. Fase de Habilitação. Qualificação Técnica. Improcedente.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (5329496, 5329566), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 371/2018/SUPEL/RO**.

II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não houve apresentação de contrarrazões aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

5. Insurge a recorrente contra a sua inabilitação para o item 34 do certame.

6. Aponta que atendeu as exigências editalícias quanto à qualificação técnica, e assevera que entregou quantidades superior ao que o edital teria solicitado.

7. Requer o conhecimento do recurso e a sua procedência para a reforma da decisão e o retorno de fase para sua habilitação para o item 34 do certame.

IV. DECISÃO DO PREGOEIRO

8. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, permanecendo a recorrente inabilitada para o item 34 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

9. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

10. Inicialmente, insurge a recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** contra sua inabilitação para o item 34 do certame.

11. Conforme consta na Ata (4540734) a recorrente fora inabilitada por alegação de descumprimento ao item 10.8.1.2 "a" do edital, relativo à qualificação técnica, apontando não ter comprovado 20% requerido no instrumento convocatório.

12. O item 10.8.1.2 do edital (3096993) prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica:

10.8.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.8.1.1 Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos), conforme delimitado abaixo:

10.8.1.1.1. Entende-se por pertinente, compatível e/ou similares em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o descritivo técnico do objeto desta licitação.

10.8.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 1% (um por cento) das quantidades previstas de cada item/produto em que a empresa apresentar proposta.

a) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 20% (vinte por cento) das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta

13. Consta ainda no item 13.2, "b" do termo de referência a ratificação da exigência da necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível em característica e quantidades ao objeto de licitação, sendo previsto no subitem "b" que seja comprovado que a licitante entregou no mínimo 20% da quantidade prevista dos itens para os quais a empresa apresentar proposta.

14. Trata-se o presente certame de aquisição de medicamentos, o item 34 se refere a 140.000 und de tramadol, cloridrato. Assim sendo, a recorrente deve apresentar comprovante de fornecimento de no mínimo 28.000 und de produtos pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação.

15. A recorrente apresentou sua documentação conforme anexo (fl. 57 - 4273060), dentre eles consta um atestado de capacidade técnica emitido pela SESAU, comprovando o fornecimento de 26.960 und de produtos.

16. Assim sendo, a recorrente não comprovou sua capacidade técnica para o certame, descumprindo as exigências editalícias.

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015 - Plenário TCU)

17. Portanto, não vislumbraram-se motivos que ensejam a reforma da decisão para habilitar a recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** para o item 34 do certame.

VI. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, permanecendo a recorrente inabilitada para o item 34 do certame.

19. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 29/04/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 15/05/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 16/05/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5591968** e o código CRC **54C8C1AC**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 29/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 371/2018/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.189686/2018-07

INTERESSADO: SESAU/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 371/2018

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5331195) e ao parecer proferido pela Assessoria Jurídica (5591968), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, mantendo a sua inabilitação para o item 34 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 16 de maio de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 16/05/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5959734** e o código CRC **COAFE450**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.189686/2018-07

SEI nº 5959734